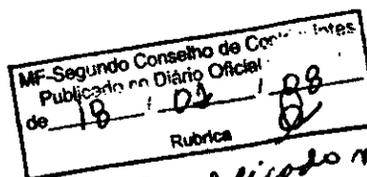




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

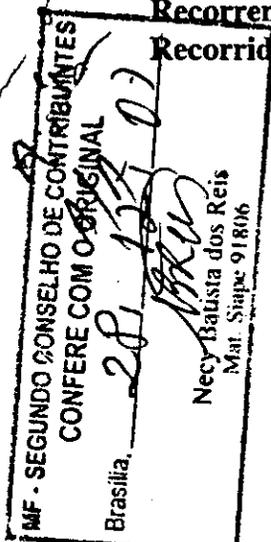
2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.002454/2002-18  
Recurso nº : 130.807  
Acórdão nº : 204-00.972



Represenciado no  
DOU de 06/02/2006

Recorrente : DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ  
Recorrida : DRJ CURITIBA-PR



**NORMAS PROCESSUAIS. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR INSUBSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.** Tendo a empresa comprovado que, à época da entrega da DCTF, ainda contestava a decisão judicial que lhe excluía do pólo ativo da ação em que obtivera o direito à compensação, é de se considerar procedente a compensação informada na DCTF e, conseqüentemente, inexistente o fundamento do lançamento de ofício da contribuição declarada.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

*Júlio César Alves Ramos*  
Júlio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002454/2002-18  
Recurso nº : 130.807  
Acórdão nº : 204-00.972

SE - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28/12/07  
Necy Balista dos Reis  
Mat. Siape 91806

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ

## RELATÓRIO

Trata-se de autuação decorrente de auditoria interna da DCTF promovida em 02/5/2002. A empresa foi autuada sob o argumento de que a informação constante na DCTF por ela entregue em 29 de outubro de 1998, quanto à compensação praticada com base em Decisão Judicial proferida na Ação de nº 96.0005886-5, não foi confirmada na referida auditoria, uma vez que aquela ação se referiria a outro contribuinte.

Inconformada, apresentou impugnação argüindo que a autuação não estava adequadamente motivada, mas que pudera concluir que a DRF estaria afirmando que a empresa não figurava na ação por ela indicada na DCTF, do que então passou a fazer prova e requereu a desconstituição do crédito. Demonstrou, então que figurava na ação como litisconsorte regularmente acatado pelo Juiz do feito, que deferiu liminar aos sujeitos passivos para que promovessem a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior de PIS porque feitos sob os ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

Tal argumento não foi acolhido pela DRJ em Curitiba - PR, que alegou que à época da entrega da DCTF combatida, a empresa já não integrava a lide mencionada, excluída que fora em virtude de incidente de exceção de incompetência acolhido pelo Juízo *a quo*. Por este incidente foram excluídas da ação indicada os litisconsortes situados em Maringá - entre os quais a empresa ora recorrente. De fato, a informação processual juntada às fls. 37 a 43 dá conta de que aquele incidente foi declarado em 02/6/1998. Agravado pela empresa, teve julgamento definitivo mantendo a decisão em 26/4/1999.

Convertida, em consequência, a demanda em outra ação, nesta foi negada a antecipação de tutela pretendida. Por isto, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que, à época da entrega da autuação, gise-se, 29/10/1998, não dispunha a empresa de qualquer autorização judicial para promover a compensação que alega, seja na ação original, de que não fazia mais parte, seja na nova ação proposta, negada que fora. Assim concluindo, votou pela procedência da autuação e pelo não conhecimento da matéria de mérito (o direito mesmo à compensação, submetido que fora ao Poder Judiciário).

Inconformada com esse julgamento, recorreu a empresa a este Conselho, basicamente com os mesmos argumentos expendidos na impugnação, que dizem respeito a:

1. preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência ou incorreção da motivação nele constante; e

2. no mérito, existência de Decisão Judicial na Ação de nº 2001.7003004330-5, que revalidou a compensação praticada pela empresa.

É o relatório.

//

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002454/2002-18  
Recurso nº : 130.807  
Acórdão nº : 204-00.972

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>07</u>  Nely Batista dos Reis Mat. Siage 91806
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Como se vê, trata-se de matéria eminentemente processual.

Por isso mesmo, cabe, antes de mais nada, invocar o princípio da verdade material que, sabemos todos, deve imperar no âmbito do processo administrativo fiscal para garantir a manutenção ou não do auto lavrado apenas se exigível, de fato, o crédito tributário por ele constituído, independente de meras formalidades sanáveis no curso do próprio processo.

Nesse sentido, entendo que não é relevante o fato de a motivação ter sido a constatação (equivocada) de que a empresa não figurou inicialmente na ação por ela indicada na DCTF – que parece ter sido o caso. Se de fato, e mesmo que constatado depois, na época da entrega da declaração já não mais figurasse, materialmente o fato é o mesmo e descaberia a indicação daquela ação na DCTF entregue. Válido, por isso mesmo, o auto de infração.

Assim sendo, o que é realmente relevante é verificar se à data da entrega da DCTF tinha já a empresa conhecimento da sua exclusão do processo por ela mesma informado como garantidor do seu direito à compensação.

Compulsando os autos, verifica-se que a resposta é afirmativa. Com efeito, a decisão que a afastou do pólo passivo da relação processual na ação original foi proferida em 21/5/1998 e publicada no Diário Oficial em 02/6/1998 (fl. 43).

Entretanto, é certo que a mesma informação processual dá notícia de que aquela decisão foi agravada pela empresa e que somente em abril de 1999 foi o agravo rejeitado, arquivando-se o processo a ele referente em junho de 1999. Desse modo, caracterizado o efeito suspensivo da decisão proferida, a empresa entregou corretamente a DCTF, sendo de reconhecer que, naquele momento, dispunha de provimento jurisdicional para promover a compensação, como o fez.

Em conseqüência, voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS